

**PROCESSO Nº: 34 / 2020**

**Processo:** 34 / 2020

**Data de entrada:** 30 de Junho de 2020

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 190/2020, de autoria do Chefe do Executivo, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências", conforme mensagem nº 052/2020.

**Despacho Inicial:**

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO  
**NATAL**

**RECEBIDO**  
Em 20/06/2020  
SP  
Ives Kleiton da Silveira  
Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos  
Matrícula: 54114.

Processo 34 /2020  
**MENSAGEM N°. 052/2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 34 /2020  
FOLHA: 02 PML

Em 27 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi veter parcialmente o Projeto de Lei n.º 190/2020, de autoria da Chefe do Executivo Municipal, aprovado na sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2020 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de junho de 2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências”, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo modificar aspectos do art. 1º, art. 3º, incisos XX e XXI, art. 4º, §§1º, 2º e 5º, art. 8º, incisos I, II e III, art. 11, §1º do art. 14, e criação do §4º deste mesmo art., incisos II e IV e §1º do art. 16, e criação do §2º deste mesmo art., art. 18, criando os §§1º, 2º e 3º, art. 20 e criação de seu parágrafo único e a criação do art. 21-A, criando a Carreira de Agentes de Mobilidade Urbana, com 18 (dezoito) níveis, cada um com 3 (três) Padrões, representados pelas letras A, B e C, entre diversas outras alterações

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pela grande maioria das alterações propostas à Lei 6.419, de 20 de novembro de 2013, pelo Projeto de Lei em questão, especialmente acerca da criação da Carreira de Agentes de Mobilidade Urbana, bem como as delimitações legais e administrativas e as que tangem acerca da competência da nova carreira.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse na criação da Carreira em questão.



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 03 Pma

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de buscar um adicional de condutor de viatura, o §2º do art. 16 deste Projeto de Lei acaba por impor obrigações orçamentárias ao Poder Executivo Municipal que não se encaixam nas possibilidades financeiras desta Municipalidade, inclusive, já sendo atestado pelo Executivo a possibilidade de adicional correspondente a 20% (vinte por cento), resposta fruto de estudo em cima do impacto financeiro da matéria, enquanto a pretensão exposta no texto da Lei é de 22% (vinte e dois por cento), sendo economicamente incompatível com as possibilidades realizáveis.

Desta forma, legislar sobre matéria de regime jurídico de servidores municipais, tal qual indica o art. 55, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, de forma a alterar a estrutura administrativa desta Municipalidade, além de gerar novas despesas, exsurge como competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a proposição de adicional de condutor de viatura não pode prosperar, vez que incorre em invasão da competência, ou seja, em constitucionalidade formal.

Desta forma, tal como posto, o § 2º do art. 16 do referido Projeto de Lei não se mostra proporcional/razoável por estar em desconformidade com os recursos financeiros disponíveis do Município de Natal e invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
**VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 190/2020, especificamente §2º do art. 16.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

**PROCESSO Nº: 190 / 2020**

Ofício 728/20  
(em 26/06/20)

**projeto de Lei:** 190 / 2020

**ata de entrada:** 9 de Junho de 2020

**utor:** Chefe do Executivo

**menta:** Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 6.419  
e 20 de novembro de 2013, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO  
Nº 84/2020  
FOLHA: 04 PROT

**espacho Inicial:**

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PROJETO DE LEI nº 190/2020  
**MENSAGEM Nº. 048/2020**

À sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 08 de junho de 2020.

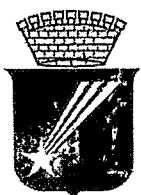
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419 de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências**”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com o objetivo de aperfeiçoá-la e de cumprir exigências legais, posto que trata de assunto de interesse local.

O Projeto em cerne pretende, ainda, aprimorar a interpretação aos dispositivos presentes no texto original da Lei a ser alterada, tornando-os mais eficazes e compatíveis com os direitos e garantias fundamentais, garantidos pela Carta Magna de 1988, acrescentando, modificando e revogando diversos itens que compunham a Lei Complementar 6.419/2013.

Vem assim o Projeto de Lei em tela como uma solução crítica às distorções e inconstitucionalidades, como os conflitos de competência que dificultam diversos serviços, que vieram a ser evidenciadas ao longo dos anos, tornando a Lei adequada às suas finalidades, além de tratar de melhorias às condições de trabalho dos Agentes de Mobilidade.



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN 34 PROCESSO  
Nº 34 /2020  
FOLHA: 03 fl.

Além disso, há a adequação de termos como “motorista” para “condutor”, e “gratificação” por “adicional”, visando a congruência da lei com a realidade e mudanças que ocorrem nas circunstâncias sociais.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público, e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelênciā e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Costa Dias".  
Alvaro Costa Dias  
PREFEITO



**PROJETO DE LEI**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica criada, nos termos desta lei, a Carreira dos Agentes de Mobilidade Urbana, constituída por 18 (dezoito) níveis, cada Nível com 03 (três) Padrões representados pelas letras A, B e C, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 3º Compete ao Agente de Mobilidade Urbana, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da circunscrição do Município do Natal, as leis 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 5.022 de 08 de Julho de 1998, atribuindo-se a estes:

XX. Operacionalizar as diretrizes estabelecidas pelo Titular da STTU, através do Departamento de Fiscalização e Vistoria- DFV; e

XXI. Desenvolver e exercer as atividades correlatas que lhe forem atribuídas, no âmbito dos Departamentos e Setores da STTU.

Art. 4º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Agente de Mobilidade Urbana, com quantitativo fixado pelo Anexo I, parte integrante desta Lei.

§1º O Cargo referido no caput deste artigo, será provido por concurso público, nos termos do art. 37, II, da constituição Federal para cujo desempenho é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental.

§2º O ingresso no cargo, dar-se-á no nível e padrão inicial da presente carreira, conforme disposto no Anexo II, parte integrante desta lei, ressalvado o disposto no art. 20.

§5º. O Agente de Mobilidade Urbana será identificado através de Carteira Funcional fornecida e conforme padrão definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 8º A Progressão por grau de Formação consiste na passagem do servidor do Padrão A para o mesmo Nível no Padrão B e do Padrão B, para o mesmo Nível no Padrão C, atendidos os requisitos exigidos para cada Padrão, sendo estes:

I - PADRÃO A: Ensino Fundamental;

II - PADRÃO B: Ensino Médio completo;

III - PADRÃO C: Ensino Superior completo.

Art. 11. Os Níveis do padrão B terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão A e os Níveis do padrão C terão um acréscimo de 10% (dez por cento) em relação aos mesmos Níveis no Padrão B.

Art. 14.....

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, bem como os estabelecidos no decreto regulamentar que será editado em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 16.....

II. Estejam regularmente designados, em Escala de Serviço, para o exercício da função de condutor de viatura operacional, sem prejuízo das demais atribuições de seu cargo ou função;

IV. Exerçam efetivamente a atividade de condutor.

§1º Para fins de pagamento da gratificação, enquadram-se, como viatura operacional, os veículos elencados no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro além daqueles que vierem a ser utilizados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana na fiscalização e organização do sistema de transporte e trânsito do Município do Natal, inclusive no patrulhamento preventivo.



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 190/2020  
Folha. 054

CMN - PROCESSO  
Nº 34 /2020  
FOLHA: 06 Pmfp

§2º. O Adicional de condutor de Viatura corresponderá a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento A, Nível I, desta carreira.

Art. 18. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Fiscais de Transportes Urbanos e Fiscais de Transportes Coletivos, existentes na Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Ficam aproveitados nos cargos criados pelo *caput* do art. 4º, os servidores efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo *caput* deste artigo, respeitada a correlação prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 20. Para efeito de enquadramento dos servidores nesta Carreira, será levado em conta o tempo de serviço efetivo, e o Grau de Formação, efetuando-se a progressão a que fizerem *jus*, a partir da vigência da Lei 4.108/92, até a data da publicação desta Lei, independentemente de avaliação de desempenho, considerando-se para cada dois anos, de efetivo exercício, um nível a ser alcançado.”

**Art. 2º.** Ficam revogados os incisos I a X e XIII do artigo 3º da Lei 6.419/2013.

**Art. 3º.** Fica revogado o §3º do artigo 4º da Lei 6.419/2013.

**Art. 4º.** Fica revogado o inciso III do artigo 16 da Lei 6.419/2013.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 08 de junho de 2020.

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

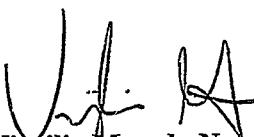
<b>PROJETO DE LEI</b>	190/2020
<b>AUTOR(A)</b>	Chefe do Executivo
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de junho de 2020.

  
**Virgilio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5406692

CMN PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 07 Página



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 190.12020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2020.

Presidente

### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2020.

Nairley Rose - OAB/RN 0102

PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**  
DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Fernandes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 19/06/2020

**VERE. NINA SOUZA  
PRESIDENTE**



CMN - PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 03.9999

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Procuradoria Legislativa**

## **Projeto de Lei nº 190/2020**

**Interessado:** Chefe do Poder Executivo

**Assunto:** Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 6.419 de 20 de novembro de 2013

I

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa a alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 6.419 de 20 de novembro de 2013, que trata das carreiras dos agentes de trânsito e fiscais de transportes da secretaria municipal de mobilidade urbana.

O Vereador Kleber Fernandes, relator da matéria no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, solicitou a esta Procuradoria Legislativa parecer sobre a proposição.

III

Analisando os autos, verifica-se que, no aspecto formal, se trata de matéria cuja propositura é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39 c/c art. 21 da Lei Orgânica Municipal e não se trata de matéria de competência privativa de outro ente federativo, estando abarcada pela competência municipal para tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Natal dispõe, em seu art.55, III, que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos. Já o art. 39, §1º, c/c art. 21 determinam:

*Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

*§1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei.*

*Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;*

*II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;*

*III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;*

*IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

*V - criação, organização e supressão de Distrito;*

*VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;*

*VII - organização da Procuradoria Geral do Município;*

*VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;*

*XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas ediciais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;*

*XIII - aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.*

Vê-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo, ao legislar sobre a carreira de agente de mobilidade urbana, no âmbito da Administração Municipal, mais especificamente na Secretaria de Mobilidade Urbana, está agindo na esfera de suas atribuições.

Deve ser observado, entretanto, que desde a edição da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de

Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), está proibido aos entes federativos a criação emprego, cargo ou função que implique aumento de despesa. É o que diz o art. 8º, II da supracitada Lei:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

(...)

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

Assim, estando o Estado do Rio Grande do Norte (Decreto nº 29.630, de 22 de abril de 2020) e o Município de Natal (Decreto nº 11.964, de 11 de maio de 2020) em estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus, deve se verificar se a criação do cargo da presente proposição tem por implicação aumento de despesa.

Deve se observar, ainda, que o ano de 2020 é o último do mandato e ano eleitoral e que a legislação impõe uma série de limitações quanto à criação de despesas, inclusive despesas com pessoal. Nesse sentido, é importante que para implementação sejam observadas, pelo Chefe do Poder Executivo, as vedações previstas especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sob pena de responsabilização..

Recomenda-se, por fim, seja realizada, por meio de emenda, correção para que a estrutura do Projeto de Lei esteja de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Como há o objetivo de modificar o art. 1º, que contém o objeto da lei, o mesmo deve ser também realizado em sua ementa porque, conforme determina o art. 5º, deve ela explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Assim, sugere-se uma emenda com a seguinte redação: “A ementa da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Cria a carreira dos Agentes de Mobilidade Urbana – STTU’”.

### III

Diante do exposto, a conclui-se que:

- a) Constitui atribuição privativa do Prefeito dispor sobre a carreira de agente de mobilidade urbana, no âmbito da Administração Municipal, nos termos do art. 39 c/c art. 21 da LOM, sendo matéria de competência municipal.
- b) A compatibilidade do presente Projeto de Lei Complementar com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), está adstrita à comprovação da inexistência de aumento de despesa com a criação de novo cargo, emprego ou função.
- c) Sendo o ano de 2020 o último ano do mandato, ano eleitoral, deve o Chefe do Poder Executivo atentar para as limitações previstas na legislação (LRF e Eleitoral), especialmente as limitações temporais, quanto ao aumento de despesa de pessoal, sob pena de possível responsabilização.

Caso superadas as questões apontadas nos itens *b* e *c*, recomenda-se seja apresentada emenda para alteração da ementa da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, conforme acima proposto.

Natal, 16 de junho de 2020.

**DANIEL SIQUEIRA LEVIS**  
Procurador Legislativo Municipal

**PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO**  
Procurador Legislativo Municipal

PARECER

22/06/2020.

Acordo o parecer acima, emitido pela  
Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa  
com sua totalidade

Vereador Kelber Fernandes  
Rozaria

## **TERMO DE JUNTADA DE EMENDA**

Em 23 de junho de 2020, precedi a juntada da emenda ao Projeto de Lei nº 190 de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, faço anexar a presente emenda aos autos.

Natal, 23 de junho de 2020.

Ives Kleiton da Silveira  
Ives Kleiton da Silveira  
Coordenador de Assuntos  
Legislativos e Normativos  
Matrícula: 5413403



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Natal  
Gabinete de Divaneide Basílio

CMNat - Projeto de L.  
Número. 190/20  
Folha. 14

**divaneide**  
vereadora - PT

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020**

CMN - PROCESSO  
Nº 39 / 2020  
FOLHA: 11

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 190/2020, acrescentando a modificação do §2º ao artigo 16 da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art.16 (...)

*§2º O adicional de condutor de Viatura corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do padrão de vencimento A, Nível I, desta carreira."*

Natal, 23 junho de 2020.

**Justificativa:**

A alteração trazida no artigo 16º que trata do adicional de condutor de Viatura – ACV, especificamente §2º, ao trazer a seguinte redação “O Adicional de condutor de Viatura corresponderá a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento A, Nível I, desta carreira” gera prejuízo ao servidor, visto que, essa gratificação era paga sobre o valor anteriormente do padrão A, Nível I antes nível médio. Desta forma, a presente emenda, visando garantir o adicional de condutor no percentual de 22%(vinte e dois por cento), sana prejuízos ao servidor.

Natal, 23 de junho de 2020.

Divaneide Basilio  
Vereadora de Natal (PT)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020**

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 190/2020, acrescentando a alteração da  
menta da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

*'Cria a carreira dos Agentes de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de  
Mobilidade Urbana – STTU'*

"

Natal, 22 junho de 2020.

KLEBER FERNANDES  
VEREADOR - PDT

*fitina de*  
*JH*



CMN PROCESSO  
Nº 84 /2020  
FOLHA: 10

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2020**

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 190/2020, acrescentando parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art.20 (...)

*Parágrafo único. Para efeitos desta lei, o período de licença para desempenho de mandato classista é considerado como de efetivo exercício.”*

Natal, 22 junho de 2020.

DIVANEIDE BASÍLIO  
VEREADORA - PT

CMNatal - Projeto de Lei  
Número. 190/2020  
Folha. 11

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2020 QUE VISA  
ALTERAR A LEI 6.419 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**A FAZER CONSTA AS SEGUINTE AS ALTERAÇÕES AO PL 190/2020, AO  
QUAL PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 1º** - Ficam transformadas, nos termos desta lei, as Carreiras de Agentes de Trânsito, Fiscais de Transportes urbanos e Fiscais de Transportes Coletivos, passando à denominar-se: **CARREIRA DOS AGENTES DE MOBILIDADE**.

**Inciso VI:** Fica assegurado o direito adquirido de todos os servidores da categoria, ativo e inativos, atingidos pela alteração da lei acima mencionada.

**Art. 3º** - Compete ao Agente de Mobilidade, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas na Legislação de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município do Natal, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997), bem como na lei nº 5022 de 08 de Julho de 1998, atribuindo-se a estes pela Lei 6.419/2013.

**Parágrafo primeiro:** Os cargos de provimento efetivo, Criados pelas leis: 5.027 de 15 de julho de 1998; 5.186 de 12 de maio de 2.000 e 5.712 de 18 de Janeiro de 2006, existentes na Secretaria de Mobilidade Urbana - STTU, serão enquadrados por transformação para o novo cargo, conforme linha de correlação estabelecida pelo Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo segundo:** Ficam aproveitados na nova função criada nos incisos XLVII a XLIX do art. 10, Lei Complementar nº 142/2014, de 28 de agosto de 2014. Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de Mobilidade, após a conclusão do concurso público para o cargo de Agente de Mobilidade.

Após a referida alteração, requer a que seja extinguido o Parágrafo único do Art. 18, bem como anexo III da PL xx/2020, a Lei 6.419/2013.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.027/1998, Lei nº 5.186/2000 e Lei nº 5.712/2006.

ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 190/2000  
Folha. 10

CARGOS ANTIGOS			NOVO GARGO	
CARGO	LEI CRIADORA	QUANTIDA DE DE CARGOS	CARGOS	QUANTIDAD E DE CARGOS
Agente de Trânsito	Lei nº 5.027/98	500	Agente de Mobilidade	900
Fiscal de Transporte Urbano	Lei nº 5.186/00	200		
Fiscal de Transporte Coletivo	Lei nº 5.712/06	200		

AN - PROCESSO  
34 /2000  
FOLHA: 13 PMW



**Aroldo Alves da Sili**  
VEREADOR



CMN - Projeto de Lei  
Número. 770 / 2020  
Folha. 39

**JUSTIFICATIVA:**

A emenda proposta vem adequar o Projeto de Lei em consonância com os anseios da classe à qual será atingida diretamente pela alteração da lei nº 6.419 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Garantindo assim, um tratamento isonômico a todos os servidores da referida categoria, uma vez que, os direitos de todos os agentes de trânsito devem ser iguais, sem distinção, conforme assim prever a própria Constituição Federal.

Anteciosamnete,

Aroldo Alves da Silva  
VEREADOR

CMN - PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 14



CMN - PROCESSO  
Nº 24 / 2020  
FOLHA: 15

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020**

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 190/2020, acrescentando o §4º ao artigo 14 da Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art.14 (...)

§4º *Enquanto não haja a publicação a regulamentação prevista no §1º, fica garantido o pagamento do adicional de qualificação de que trata esta Lei.*”

Natal, 22 junho de 2020.

DIVANEIDE BASÍLIO  
VEREADORA - PT

*APROVADO*



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Natal  
Gabinete de Divaneide Basílio

CMNat - Projeto de L  
Número. 190/2  
Folha. 21

**divaneide**  
vereadora - PT

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020**

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 190/2020, acrescentando o artigo 21-A à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

*"Art.21-A. Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos ~~dos ocupantes do~~  
~~DE TRANSITO~~  
cargo de agente de trânsito, carreira extinta por esta lei.*

Natal, 23 junho de 2020.

  
**Divaneide Basilio**

**Vereadora de Natal (PT)**

  
Presidente da Câmara Municipal de Natal  
**APROVADO**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROCESSO  
Nº 34/2020  
FOLHA: 16 fmw

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2020

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 190/2020, acrescentando o artigo 21-A à Lei nº 6.419, de 20 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

*"Art. 21-A. Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos ocupantes do cargo de agente de trânsito, carreira extinta por esta lei.*

Natal, 23 junho de 2020.

NINA SOUZA  
VEREADORA - PDT

A handwritten signature in cursive ink, reading "Nina Souza", is written over a thick diagonal line that cuts across the page from the bottom left towards the top right.

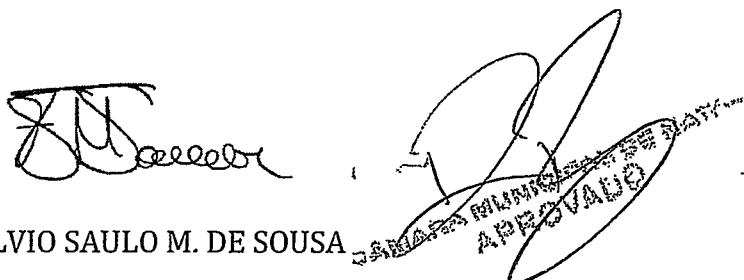
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2020.**

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo único do art. 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo Segundo.*

"Parágrafo único. Ficam aproveitados nos cargos criados pelo caput do art. 4º, os servidores efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo caput deste artigo – inclusive aqueles cuja lotação nos quadros da Secretaria de Mobilidade Urbana se deu por força de remanejamento ou redistribuição de outros órgãos/secretarias – respeitada a correlação prevista no Anexo III desta Lei."

Natal/RN, 10 de junho de 2020.



*Fúlvio Saulo M. de Sousa*

Relator



CMNat - Projeto de Lei  
Número. 190/20  
Folha. 24

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
Gabinete do Vereador Preto Aquino

**CMN - PROCESSO**  
**Nº 39 / 2020**  
**FOLHA: 17 PMLW**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190/2020.**

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo único do art. 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam aproveitados nos cargos criados pelo caput do art. 4º, os servidores efetivos, ocupantes dos cargos extintos pelo caput deste artigo – inclusive aqueles cuja lotação nos quadros da Secretaria de Mobilidade Urbana se deu por força de remanejamento ou redistribuição de outros órgãos/secretarias – respeitada a correlação prevista no Anexo III desta Lei."

Natal/RN, 10 de junho de 2020.

Preto Aquino  
Vereador  
PSD

*Até o final de  
este ano*



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020.

**Art. 18º.** Renomear parágrafo único, passando a ser parágrafo 1º. Que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** Ficam aproveitados nos cargos criados pelo capº do Art. 4º, os servidores efetivos ocupantes dos cargos criados pela Lei 5.027/1998, repaginada a correção prevista no anexo III.

Natal/RN 25 de Junho de 2020.

Atenciosamente,  
Aroldo Alves da Silva  
VEREADOR

Retirado  
ante



CMN - PROCESSO  
Nº 34 /2020  
FOLHA: 18 7º m

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020.

**Parágrafo único:** Ficam aproveitados nos cargos criados pelo capr do Art. 4º, os servidores efetivos ocupantes dos cargos criados pela Lei. 5.027/1998, repaginada a correção prevista no anexo III.

### ENQUADRAMENTO - LINHA DE CORRELAÇÃO

CARGOS ANTIGOS			NOVO GARGO	
CARGO	LEI CRIADORA	QUANTIDA DE DE CARGOS	CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente de Trânsito	Lei nº 5.027/98	500	Agente de Mobilidade Urbana.	900

Natal/RN 25 de Junho de 2020.

Atenciosamente,  
*Aroldo Alves da Silva*  
VEREADOR

*Assinatura APROVADA*



## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020.

**Parágrafo terceiro:** Ficam assegurado o direito adquirido de todos os servidores da categoria ativo e inativo, atingindo pela alteração da lei acima mencionada.

Natal/RN 25 de Junho de 2020.

Atenciosamente,  
Aroldo Alves da Silva  
VEREADOR

Assinatura de Aroldo Alves da Silva



CMN - PROCESSO  
Nº 34 /2020  
FOLHA: 19 versão 1.0

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 190/2020.**

**Art. 18º.** Renomear parágrafo único, passando a ser parágrafo 1º.

Natal/RN 25 de Junho de 2020

Atenciosamente,  
*Aroldo Alves da Silva*  
VEREADOR

*APROVADO*

*Reparei*



Número. 190/2020  
Folha. 29

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 20 FEVEREIRO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ( ) PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA      ( ) PROCESSO

Nº 190/2020

Autor (a) Vereador (a): Chefe do Executivo

Chefe do Executivo: ✓

Relator (a) Vereador (a): Kleber Fernandes

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL - com emendas (orac)

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA:

Sala das Comissões, em 28 de JUNHO de 2020.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Luiz Almir  
Vice-Presidente  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fábio Mafaldo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

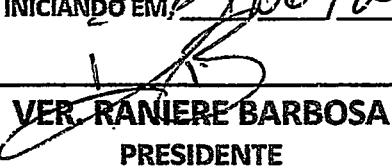
Vereador Preto Aquino  
Membro  
 Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**  
DESIGNO O VEREADOR (A) AUGUSTO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM 27/06/20

  
**VER. RANIERE BARBOSA**  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 34 /2020  
FOLHA: 31 P.M.

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Aroldo para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 24/06/20.

Ver. Raniere Barbosa  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

- PROJETO DE LEI       RESOLUÇÃO       DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.       VETO       PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 EMENDA       PROCESSO

Nº 190/20.

Autor: Vereador (a) \_\_\_\_\_  
Chefe do Executivo   
Relator: Vereador (a) \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2020.

Vereador Raniere Barbosa  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Maurício Gurgel  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Preta Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Aroldo Alves  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fernando Lucena  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

AVOCO

De Acordo com A LEGALIDADE É  
CONSTITUCIONALIDADE, VOTO FAVORAVEL.



Natal 24/06/2020

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 190/2020  
Folha. 32

CMN - PROCESSO  
Nº 31 / 2020  
FOLHA: 22

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS  
MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS**

Designo o vereador (a) Ana Paula

Para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias  
Em, 26/02/2020

Verª Maria Divaneide  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**DESPACHO**

Designe o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal,RN \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Verª. Maria Divaneide

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E MINORIAS.**

- ( ) PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

Nº \_\_\_\_\_.

Autor: Vereador(a) \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

Relator: Vereador(a) \_\_\_\_\_.

**VOTO DO RELATOR:** \_\_\_\_\_

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Vereadora Maria Divaneide  
Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Vice-Presidente  
( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Ary Gomes  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Eleika Bezerra  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Maurício Gurgel  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA: 34

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 23 p.mw

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- ( Projeto de Lei 190/20.) Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
( Projeto de Lei Complementar) Processo  
( Projeto de Resolução) Emenda  
( Projeto de Decreto Legislativo) Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- ( Aprovado em 1ª Discussão) Aprovado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em 2ª Discussão) Rejeitado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em Votação Única) Mantido o Veto  
( Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício) Rejeitado o Veto  
( Retirado) Adiado ( Prejudicado)

OBS:

**Quórum:**

- ( Maioria Simples) Maioria Absoluta ( Maioria Qualificada) Unânime

Natal, 25 de Julho de 2020.  
  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CMN - PROCESSO  
Nº 34 / 2020  
FOLHA: 25 PÁGINA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	34/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 52/2020, do Chefe do Executivo, em 30 de junho de 2020, que trata do **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 190/2020**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 728/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 26/06/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 190/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transscrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 30 de junho de 2020. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Parcial ao PL nº 190/2020, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

DATA/DIA		CONTAGEM
26/06/2020	sexta-feira	01º dia útil da contagem
27/06/2020	Sábado	Dia não útil
28/06/2020	Domingo	Dia não útil

29/06/2020	segunda-feira	02º dia útil da contagem
30/06/2020	terça-feira	<b>03º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO)</b>
01/07/2020	quarta-feira	04º dia útil da contagem
02/07/2020	quinta-feira	05º dia útil da contagem
03/07/2020	sexta-feira	06º dia útil da contagem
04/07/2020	Sábado	Dia não útil
05/07/2020	Domingo	Dia não útil
06/07/2020	segunda-feira	07º dia útil da contagem
07/07/2020	terça-feira	08º dia útil da contagem
08/07/2020	quarta-feira	09º dia útil da contagem
09/07/2020	quinta-feira	10º dia útil da contagem
10/07/2020	sexta-feira	11º dia útil da contagem
11/07/2020	Sábado	Dia não útil
12/07/2020	Domingo	Dia não útil
13/07/2020	segunda-feira	12º dia útil da contagem
14/07/2020	terça-feira	13º dia útil da contagem
15/07/2020	quarta-feira	14º dia útil da contagem
16/07/2020	quinta-feira	15º dia útil da contagem <b>*Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.</b>

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do voto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 30 de junho de 2020

**Virgilio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat.: 5406692

  
Ives Kleiton da Silveira  
Coordenador de Assuntos  
Legislativos e Normativos  
Matrícula: 5413435



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

**DESPACHO**

**Processo**

Considerando a leitura da presente proposição de nº 34 /2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 02 de Fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 09 de julho de 2020.

Naury Ribeiro Oliveira 9092

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

C.M. NATAL  
PROCESSO N° 341/2020  
FOLHA N°:  
258

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**  
DESIGNO O VEREADOR (A) ✓ d/o 50/84

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 20/07/2020

P/ **VERA. NINA SOUZA**  
PRESIDENTE